



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1788/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0474/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos e disciplina o descarte desses produtos, e dá outras providências.

Em síntese, a propositura visa evitar o descarte irregular de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos no meio ambiente.

Dispõe, ainda, que os estabelecimentos com ponto de distribuição e comercialização de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, com área superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), ficam obrigados a manter ponto de coleta desses produtos no local, assim como a informar aos consumidores sobre a necessidade de sua correta destinação final, alertando para os riscos à saúde e ao meio ambiente, quando não é dada a destinação devida.

Estabelece, ademais, que as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista recebidas pelos estabelecimentos deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, e sua destinação deverá ser realizada conforme a legislação vigente e os padrões definidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, em especial, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quanto a substâncias com alto poder de contaminação de água, ar e solo, como é o caso das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

Especificamente sobre a matéria, dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que é dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados produtos conferir tratamento adequado aos respectivos resíduos. E para a redução dos resíduos a referida lei elenca como um dos mecanismos a logística reversa, conceituada como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

Importante observar que, nos termos do art. 33, V, da Lei nº 12.305/10, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista já fazem parte do rol de produtos que obrigatoriamente devem ser submetidos ao mecanismo da logística reversa.

Neste sentido, conforme apontado às fls. 08/11, pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia das Proposituras, está em andamento a elaboração de acordo setorial para

implantação de sistema de logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

Não obstante, o citado § 3º do art. 33 da Lei nº 12.305/10, estabelece claramente que, independentemente de exigências específicas fixadas em leis, regulamentos, normas técnicas, acordos setoriais ou termos de compromisso é dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa.

Já o § 4º do mesmo art. 33 dispõe que:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e dos produtos e embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º.

Ocorre que o Decreto nº 7.404/10, que regulamentou a Lei nº 12.305/10, estabeleceu em seu art. 15 que os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: acordos setoriais; regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso.

Assim, pode-se apreender que o decreto regulamentador abrandou o teor da lei, pois a obrigatoriedade prevista no art. 33, no sentido do dever de implementação da logística reversa para os produtos especificados, independentemente da existência de outras normas supervenientes ou dos acordos setoriais, passou a sujeitar-se exatamente à edição dessas novas regulamentações, seja decorrente da edição de lei ou de outros atos normativos.

O art. 18 do Decreto nº 7.404/10, reforça este entendimento, pois expressamente dispõe que os responsáveis pela implementação da logística reversa irão se desincumbir do dever previsto na lei de acordo com metas a serem estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa, no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado, verbis:

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Desta forma, o projeto de lei em análise, fundamentado na competência legislativa municipal para editar normas de proteção ao meio ambiente, reforçada pelos dispositivos da própria Lei nº 12.305/10, a qual, consoante já assinalado, expressamente ressalvou a possibilidade de fixação exigências legais específicas, propõe medida que confere efetividade à política nacional de resíduos sólidos.

Por oportuno, observe-se que os aspectos de mérito do projeto serão analisados pelas Comissões especificamente designadas para tanto, notadamente quanto à conveniência da proposta mesmo estando em discussão em âmbito nacional a realização de acordo setorial a fim de implementar a logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, medida muito mais abrangente e que envolve toda a cadeia produtiva.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para excluir o art. 5º do texto proposto, eis que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes ao criar atribuições ao Poder Executivo, somos PELA LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0474/17.**

Dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, assim como em outros locais impróprios, em especial, logradouros públicos, cursos d'água, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, ainda que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação vigente sobre descarte irregular de lixo.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos que distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio ou de luz mista, com área superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) obrigados a manter, no local, postos de entrega voluntária desses produtos, assim como a informar aos consumidores, com destaque, sobre a necessidade da sua correta destinação final, alertando sobre os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente, quando não tratados com a devida correção.

Art. 3º As lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, recebidos na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos seus fabricantes ou importadores, até que lhes sejam repassadas.

Art. 4º A destinação final das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista deverá ser realizada conforme a legislação vigente e os padrões definidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, em especial, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Janaína Lima - NOVO - Relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2017, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).